



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 116/XII/2025

Autorização para que a 1.ª e 2.ª Comissão Especializada Permanente possam funcionar durante o período de férias parlamentares

Resolução n.º 117/XII/2025

Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 01 e 18 de Agosto de 2025, com destino à Turquemenistão e à República do Gana, em missão oficial

GOVERNO

Decreto Lei n.º 11/2025

Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector de Hidrocarbonetos em São Tomé e Príncipe

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/2025

Autos de Declaração de Rendimentos e Patrimónios dos Titulares de Cargos Públicos.

Acórdão n.º 11/2025

Autos de Declaração de Rendimentos e Patrimónios dos Titulares de Cargos Públicos.

Acórdão n.º 12/2025

Autos de Declaração de Rendimentos e Patrimónios dos Titulares de Cargos Públicos.

Acórdão n.º 14/2025

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 116/XII/2025

Autorização para que a 1.ª e 2.ª Comissão Especializada Permanente possam funcionar durante o período de férias parlamentares

Preâmbulo

Havendo a necessidade de a 1.ª e 2.ª Comissão Especializada Permanente trabalharem durante o período de férias parlamentares, a fim de concluir alguns processos que se encontram pendentes, inerentes à apreciação e votação de um lote de diplomas fundamentais;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Autorização

É autorizado, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Regimento, o funcionamento da 1.ª e 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, durante o período de férias parlamentares.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Agosto de 2025.- A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento*.

Resolução n.º 117/XII/2025

Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 01 e 18 de Agosto de 2025, com destino à Turquemenistão e à República do Gana, em missão oficial

Preâmbulo

Tendo a Assembleia Nacional recebido o pedido de assentimento formulado por Sua Exceléncia o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva, datada de 25 de Julho do ano 2025;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Assentimento

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 01 e 18 de Agosto do corrente ano, com destino à Turquemenistão, a fim de participar no “*Third United Nations Conference on Landlocked Developing Countries (LLDC3)*”, de igual modo, à República do Gana, a convite de Africa Governance Centre, para tomar parte na “African Political Parties Summit 2025”.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 1 de Agosto de 2025.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Agosto de 2025.- A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento*.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 11/2025

Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector de Hidrocarbonetos em São Tomé e Príncipe

Considerando o grande volume de investimentos que requer a indústria petrolífera, o artigo 82.º da Lei n.º 16/2009, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei-quadro das Operações Petrolíferas, prevê a isenção de todos e quaisquer impostos aduaneiros para as operações petrolíferas e estabelece que o regime aduaneiro aplicável às operações petrolíferas deve ser objecto de Leis e regulamentos específicos;

Tendo em atenção que a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP) é a entidade reguladora do sector do petróleo na República Democrática de São Tomé e Príncipe e rege-se pelas normas e legislação em vigor neste sector;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2014 (Estatutos da Agência Nacional do Petróleo), de 25 de Abril atribui à ANP-STP competências para a implementação da política fiscal e o exercício da administração fiscal do sector petrolífero, mormente, através da regulamentação, do controlo e da fiscalização das Leis aplicáveis;

Atendendo que até a presente data não foi adoptado o regime aduaneiro pelo qual se regem as operações petrolíferas no ordenamento jurídico São-tomense;

Considerando ainda que nos termos do n.º 5 do artigo 281.º do Código Aduaneiro, o regime aduaneiro de importação temporária pode estar sujeito ao pagamento da taxa de prestação de serviço de acordo com a Tabela de Emolumentos Gerais;

Atento ao entendimento do painel da Organização Mundial do Comércio (GATT 1994 BISD 35S245) indicando que as taxas baseadas no valor do bem importado ou exportado são tributos aduaneiros ainda que sejam para custear as despesas de processamento;

Tendo em conta a especificidade do sector petrolífero e, por conseguinte, a necessidade de se estabelecer um regime aduaneiro que assegure o equilíbrio e garanta a atracitividade da Zona Económica Exclusiva;

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 111.º da Constituição da República, conjugada com o artigo 82.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, aprovada pela Lei n.º 16/2009, de 31 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece o regime aduaneiro pelo qual se regem as operações petrolíferas nas áreas sob jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Ficam sujeitos ao regime fixado no presente Decreto-Lei o Contratante, o Subcontratante, ou outras Pessoas que actuem por conta destes no âmbito das operações petrolíferas.

Artigo 3.º Definições

1. Salvo os casos em que o contexto exija interpretação diferente, os termos em masculino e feminino, em singular e plural e em minúsculo e maiúsculo têm os mesmos significados.

2. Assim:

- a) «Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe» ou «ANP-STP» significa o órgão nacional regulador criado pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2014, de 25 de Abril, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das operações petrolíferas;
- b) «Área Autorizada» significa a área que é, a cada momento, objecto de uma Autorização;
- c) «Autorização» significa um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais contratos ou autorizações, conforme definido pela Lei n.º 16/2009, de 31 de Dezembro;
- d) «Associada» significa qualquer afiliada ou outra pessoa associada com a Pessoa Autorizada para a realização de operações petrolíferas;
- e) «Contratante» significa qualquer pessoa ou pessoas com as quais o Governo tenha celebrado um contrato petrolífero;
- f) «Autoridade Aduaneira» significa a entidade do Estado responsável pela definição e implementação de todos os procedimentos e medidas aduaneiras;
- g) «Mercadorias» significa o termo genérico utilizado para efeitos de designação e codificação pautal das mercadorias sob qualquer regime aduaneiro, isto é, embarcações, plataformas, estruturas ou instalações marítimas, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, outros artefactos, matérias-primas e produtos utilizados nas operações petrolíferas;
- h) «Operações Petrolíferas» significa:
 - i. As actividades realizadas segundo uma Autorização;
 - ii. As actividades realizadas com vista à pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, processamento, refinação, transferência, transporte, venda ou exportação de petróleo;
 - iii. As actividades realizadas com vista à construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, instalações ou apoios para pesquisa, avaliação desenvolvimento, produção ou exportação de petróleo, ou desmantelamento

ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios.

- i) «Operador» significa a pessoa responsável pela realização de operações petrolíferas numa Área Autorizada;
- j) «Pessoa Autorizada» significa:
 - i. O Contratante, no que respeita a um contrato petrolífero; e
 - ii. No que respeita a qualquer outra Autorização, a pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida;
- k) «Subcontratantes Petrolíferos» pessoa colectiva ou a elas equiparadas, com capacidade financeira, possuidora de equipamentos, técnicas e tecnologias específicas e próprias da indústria petrolífera e que auxiliam directamente Pessoas Autorizadas ou Associadas na realização das operações petrolíferas, nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 14 de Setembro.

Artigo 4.º Isenção

1. Estão isentos de todos os impostos aduaneiros os bens, materiais, equipamento e maquinaria importados ou exportados e destinados directa e exclusivamente às operações petrolíferas, sem prejuízo do pagamento das taxas aplicadas aos serviços aduaneiros calculados à taxa de 0,1%, conforme o n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 14/2023, de 30 de Novembro, que aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

2. O montante máximo de taxa por campanha específica não deve ultrapassar o equivalente, em moeda local, a quinze mil euros (EUR 15.000,00).

3. O montante máximo previsto no número anterior pode, contudo, ser revisto mediante Despacho-conjunto dos Ministros tutelares das áreas das Finanças e de Hidrocarbonetos.

4. Os equipamentos e mercadorias referidos no número 1 do presente artigo devem constar de uma lista a ser submetida à ANP-STP, em cada importação, para efeitos de análise e aprovação, nos termos do artigo 5.º do presente Decreto-Lei.

Artigo 5.º Exclusividade

1. No acto de importação das mercadorias referidas no artigo 4.º do presente Decreto-Lei, deve ser presente à Autoridade Aduaneira uma declaração de compromisso de exclusividade da sua aplicação nas operações petrolíferas, aprovada pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe.

2. A alineação e/ou utilização das mercadorias importadas ao abrigo do presente regime fora do âmbito das operações petrolíferas são autorizadas pelo Ministro tutelar da área de Hidrocarbonetos e obrigam ao pagamento de todos os encargos devidos nos termos da legislação do regime geral em vigor.

Artigo 6.º Conteúdo local

O regime constante do artigo 4.º do presente Decreto-Lei não é aplicável nos casos em que existam em São Tomé e Príncipe mercadorias do mesmo género e qualidade, em preço não superior em 10% ao custo do artigo importado, incluindo os custos de transporte, seguro e os encargos aduaneiros.

Artigo 7.º Importação para venda, uso ou consumo dos trabalhadores

O regime a que se refere o artigo 4.º do presente Decreto-Lei não se aplica às mercadorias importadas pelos Contratantes, Operadores, Pessoas Autorizadas e Associadas quando se destinem à venda aos seus trabalhadores e ao uso ou consumo individual e/ou colectivo destes.

Artigo 8.º Importação temporária

É permitida a importação temporária de mercadorias com dispensa de caução, ficando essa importação temporária e consequente reexportação sujeitas ao regime de emolumentos gerais aduaneiros e taxas de prestação de serviços nos termos do artigo 4.º do presente Decreto-Lei, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 14/2023, de 30 de Novembro.

Artigo 9.º Exportação temporária

Com dispensa de caução, é permitida a exportação temporária de mercadorias para reparação, beneficia-

ção ou conserto, ficando essa exportação temporária e a consequente reimportação sujeitas ao regime de emolumentos gerais aduaneiros e taxas de prestação de serviços, nos termos do artigo 4.º do presente Decreto-Lei.

Artigo 10.º

Prazos de importação, reexportação e reimportação temporárias

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de apresentação do pedido de despacho, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais e devidamente comprovados pela ANP-STP.

2. A reimportação de mercadorias reexportadas temporariamente deve realizar-se no prazo de 1 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado nos termos do número anterior.

Artigo 11.º

Desalfandegamento urgente

No caso de mercadorias que, pela sua natureza, exijam um desalfandegamento urgente, as autoridades aduaneiras São-tomenses devem autorizar a sua saída imediata, mediante medidas cautelares adequadas, devendo o importador ultimar o respectivo bilhete de despacho num prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 12.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos nos termos leis aplicáveis e de boas práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado na 8.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2025.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Américo d’Oliveira dos Ramos; Ministro de Estado, da Economia e Finanças, Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, Nelson Mário de Carvalho Rosa Cardoso.

Promulgado em 16 de Setembro de 2025.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/2025

Processo n.º 39/2018

Relator: Conselheiro Leopoldo Machado Marques

Espécie do processo: Autos de Declaração de Rendimentos e Patrimónios dos Titulares de Cargos Públicos.

Declarante: Wuando Borges Castro de Andrade

Votação: Unanimidade

Decisão: decide, receber e ordenar o depósito da declaração de rendimentos e património do declarante.

Data do Acórdão: 07/08/2025

Acórdão, em conferência na Plenária do Tribunal Constitucional

1. Relatório

Wuando Borges de Castro Andrade, devidamente identificado nos presentes autos, veio na sequência da investidura nas funções de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares do VXII Governo Constitucional, e ao abrigo do disposto no artigo 47.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, apresentar a sua declaração de rendimentos e património.

Tendo os presentes autos sido remetidos ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público (cfr. fl. 2 vs), promoveu a notificação do declarante no sentido de corrigir e completar dentro do prazo legal a declaração de Rendimento Patrimonial, por considerar existir a necessidade para tal.

Corroborando com a referida promoção do M P, pelo ofício n.º 02/GJGTC/2019 procedeu-se a notificação de declarante para o efeito, tendo este nada pronunciado.

Face à inércia do declarante, remeteu-se os autos com vista ao Ministério Público (cfr. fls.12). Este por sua vez, promoveu por um lado, pela nova notificação do declarante para o efeito, sob advertência de que a